



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000991-35.2021.5.12.0016

Relator: SANDRA SILVA DOS SANTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2022

Valor da causa: R\$ 70.518,02

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: AKIRA VALESKA FABRIN

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ROSANI KRUGER ESPINDOLA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000991-35.2021.5.12.0016 (ROT)

RECORRENTE: \_\_\_\_\_

RECORRIDA: \_\_\_\_\_

RELATORA: SANDRA SILVA DOS SANTOS

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PACIENTE EM HOSPITAL. HABITUALIDADE. ATIVIDADE PERMANENTE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. 1.** Comprovado nos autos que competia à empregada contratada como copeira a entrega de duas refeições, café da manhã e almoço, nos quartos para os pacientes internados no hospital, cujo tempo gasto na atividade se repetia quando retornava para o recolhimento dos utensílios usados e realização do descarte dos restos da alimentação no lixo do carrinho, e, bem como, no setor da copa, o manuseio dos utensílios para colocação na máquina de lavar, a condição laborativa retratada não evidencia a eventualidade do contato, configurando-se a habitualidade, diante da repetição das tarefas, durante a jornada e a cada dia de trabalho, por constituírem atribuições inerentes à função. **2.** A avaliação da insalubridade envolvendo agente biológico é qualitativa, consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora - NR 15, bastando a constatação de condição laborativa cuja prestação de trabalho implique exposição ao fator de risco, de modo que a intermitência não elide o direito à percepção do respectivo adicional.

**VISTO**, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente \_\_\_\_\_ e recorrida \_\_\_\_\_.

A ré busca ser absolvida da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio de 20% (vinte por cento).

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifesta no feito.

É o relatório.

**V O T O**

Assinado eletronicamente por: SANDRA SILVA DOS SANTOS - 21/11/2022 18:56:36 - 4ec857f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093017293511700000021326483>

Número do processo: 0000991-35.2021.5.12.0016

Número do documento: 22093017293511700000021326483



Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

## **MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**

#### **Adicional de insalubridade no grau médio**

A ré se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%, vinte por cento) do período imprescrito até 28-02-2019. Argumenta que, na execução da atividade de copeira, não mantinha a demandante contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, e que, além disso, ela admite o uso de equipamento de proteção individual - EPI. Acrescenta que, em face das inúmeras atividades desenvolvidas, a de higienização dos utensílios utilizados pelos pacientes era eventual, pois não era realizada diariamente e ocorria por tempo extremamente reduzido, demandando pequeno lapso temporal da jornada de trabalho.

Não lhe assiste razão.

Consta do laudo pericial que a autora, no cumprimento do cargo de copeira, até 28-02-2019, realizava a montagem da alimentação e a respectiva distribuição, com auxílio de carrinho, em todos os setores do hospital, entrando nos quartos, exceto na emergência. Após o horário das refeições, a demandante retornava aos quartos para recolhimento dos utensílios usados pelos pacientes, quando realizava o descarte dos restos da alimentação no lixeiro do carrinho sem utilização de luva, e, em seguida, fazia a lavagem do material na copa, usando luva de borracha. Nos setores de isolamento, a empregada parava na porta e não retornava para buscar os objetos (bandeja, talheres e copos), pois eram descartáveis, sendo a alimentação desprezada no lixeiro do quarto, cuja descrição é confirmada pelos representantes da empregadora que presenciaram a inspeção pericial.

Concluiu a perita judicial, diante do habitual e permanente contato com pacientes em hospital e, bem como, do manuseio dos utensílios utilizados por eles, que está caracterizada a insalubridade, em grau médio, no período de 22-8-2011 até 28-02-2019.

Sobre o tempo de exposição, verifica-se que somente a testemunha patronal forneceu esclarecimento, extraindo-se da sua oitiva que ela trabalha como copeira, de segunda-feira a sexta-feira, cumprindo jornada de 6 (seis) horas; que são entregues nos quartos para os pacientes



duas refeições, uma correspondente ao café da manhã e outra ao almoço; que a duração de cada atividade, café da manhã e almoço, dependendo da quantidade de pacientes, é de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos.

Também é destacado do seu depoimento que para a higienização despendia uns 30 (trinta) minutos, porque era mais rápido, pois havia mais copeiras; que eram 3 (três) ou 4 (quatro) copeiras; que a mesma copeira não lavava a louça diariamente, pois havia revezamento, enquanto uma limpava o carrinho, a outra arrumava as bandejas para o próximo turno; que era utilizada máquina para lavar os talheres, as xícaras e as bandejas; que manualmente lavavam os recipientes térmicos e que tiravam o excesso de sujeira das louças que seriam colocadas na máquina.

A condição laborativa retratada no laudo pericial e no depoimento da testemunha da ré evidencia que competia à empregada contratada como copeira entregar o café da manhã nos quartos para os pacientes internados no hospital, gastando, nessa atividade, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos, cujo tempo despendido se repetia quando retornava para o recolhimento dos utensílios usados e descarte dos restos da alimentação no lixeiro do carrinho, assim como, no que tange à segunda refeição, consistente no almoço, de modo que, pela média, totalizava cerca de 01h20min, por dia trabalhado.

Soma-se a essa condição laborativa o tempo gasto no procedimento de manusear, no setor da copa, os utensílios utilizados para a retirada do excesso de sujeira e para a sua colocação na máquina de lavar.

Assim, ao reverso do alegado, o contato com os pacientes internados no hospital não se dava de forma eventual, inserindo-se nas atividades ordinariamente executadas pela empregada.

Ainda que a exposição da autora ao agente insalubre fosse intermitente, já que executadas outras atividades durante a jornada, isso não afasta seu o direito à percepção do adicional correspondente, conforme prevê a Súmula 47 do TST.

No que diz respeito ao EPI, a parte autora somente admite na entrevista para a perita que "fazia a lavagem do material na Copa usando luva de borracha", cujo fato é incontroverso, porquanto, reitera-se, é confirmado pelos representantes da empregadora que presenciaram a inspeção pericial.



A ficha de controle de entrega, por sua vez, além do EPI admitido pela parte autora, informa o fornecimento de bota térmica, avental, jupon, sapato de segurança e óculos com a identificação dos respectivos códigos dos Certificados de Aprovação - CA -, mas a perita judicial esclarece que esses equipamentos não neutralizam o risco ao agente biológico.

Tem razão a recorrente ao sustentar que a parte autora não tinha contato habitual com paciente portador de doenças infecto-contagiosas e que fazia o recolhimento utensílios e higienização daqueles utilizados por pacientes comuns, pois consta do laudo pericial que a autora não adentrava aos setores de isolamento e não retornava para buscar os objetos (bandeja, talheres e copos), que eram descartáveis, ou a alimentação, que era desprezada no lixo do quarto.

A alegação, porém, apenas afasta o direito à percepção do adicional em grau máximo, bastando para o reconhecimento do direito em grau médio, como deferido, nos termos do previsto no Anexo 14 da NR 15, o trabalho em contato com pacientes em hospitais.

A tese patronal, de que a legislação não aponta a necessidade de esterilizar os utensílios utilizados pelos pacientes, o que permitiria concluir que eles não são passíveis de carregar contaminantes patológicos, não afasta a conclusão do laudo, porquanto, repisa-se, verificada a exposição na forma disciplinada na norma técnica.

A proposição de que, conforme ensaios laboratoriais realizados em 2019 por empresa isenta, o laudo divulgado aponta resultado negativo para contaminação biológica nos utensílios utilizados pelos pacientes e, bem como, nas mãos das copeiras, cuja documentação foi carreada aos autos na impugnação ao laudo, pelo mesmo motivo, não lhe socorre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da ré.

Pelo que,



**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de novembro de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, o Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto e a Juíza do Trabalho Convocada Sandra Silva dos Santos. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

SANDRA SILVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: SANDRA SILVA DOS SANTOS - 21/11/2022 18:56:36 - 4ec857f  
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093017293511700000021326483>  
Número do processo: 0000991-35.2021.5.12.0016  
Número do documento: 22093017293511700000021326483

